

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10680-009.163/89-31

(nms)

Sessão de 21 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.641

Recurso n.º 86.111

Recorrente SERTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

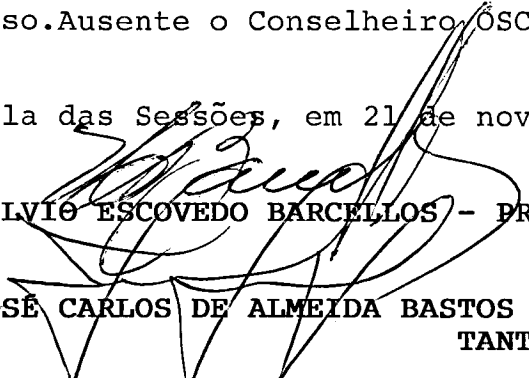
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI - Imposto lançado e não recolhido; imposto lançado com insuficiência; imposto não lançado. Caracterizada a exigibilidade do imposto. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA BASTOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO 13 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO. SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10680-009.163/89-31

Recurso Nº: 86.111
Acordão Nº: 202-04.641
Recorrente: SERTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o au
to de infração de fls. 19, por ter a mesma incorrido, no período
de janeiro/85 a dezembro/88, nas seguintes irregularidades:

1. "Falta de lançamento e, conseqüentemente, de re
colhimento nos prazos legais, do Imposto sobre Pro-
dutos Industrializados - IPI pela saídas de seu esta-
belecimento: nos seguintes casos:

a. Vendas de produção própria sem a inclusão no va
lor tributável do imposto, de despesas acessórias d
bitadas ao comprador a título de mão de obra/testes.

b. Saídas a título de demonstração - que não as
previstas no art. 36, X do RIPI/82.

2. Crêditos utilizados indevidamente referentes a
materiais de consumo, bem como crédito extornado ex-
temporaneamente em novembro/88 ref. ao período de
abril/88.

3. Falta de escrituração no livro "REGISTRO DE SAÍ-
DAS", de imposto lançado em notas fiscais de saídas."

Impugnando o feito, a fls. 25/27, a autuada alega, em sínte-
se que:

segue-

a) a saída a título de demonstração de produtos que devam retornar no prazo fixado no documento fiscal não constitui fato gerador do IPI, por se tratar de mera saída física não-qualificada juridicamente;

b) "testes de ensaio realizados nos produtos, objeto de contrato de fornecimento diverso, configuram-se fato gerador do Imposto sobre Serviços, de competência municipal, não sendo lícito ao fisco federal sobre eles exigir o IPI, a título de despesa acessória";

c) não houve apropriação do crédito pela entrada dos produtos devolvidos e tal procedimento não causou qualquer dano ao erário, por força do princípio da não-cumulatividade.

Na informação fiscal de fls. 30/31, o fiscal autuante replica que:

a) as saídas promovidas pela autuada a título de demonstração não estão amparadas pelo instituto da suspensão do imposto (art. 36-X do RIPI/82), estando, portanto, obrigatoriamente, sujeitas ao IPI;

b) as despesas acessórias debitadas ao comprador a título de mão-de-obra/testes são cobrados na efetivação das vendas dos produtos de sua fabricação e antes de sua saída do estabelecimento industrial, devendo, portanto, ser incluídas na base de cal

cálculo do IPI;

c) é improcedente a alegação de que se estaria invadindo a área do Imposto sobre Serviços, de competência municipal;

d) as "notas fiscais de devolução" citadas pela autuada foram emitidas com lançamento do IPI que, entretanto, não foi escriturado nos livros fiscais e não compôs a apuração dos sal dos mensais a recolher.

Em decisão de fls. 32/35, a autoridade de primeira instância, com base nos argumentos constantes da informação fiscal, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho recurso de fls. 39/41, onde traz à discussão, agora com mais ênfase, os mesmos argumentos já expendidos quando da impugnação.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10680-009.163/89-31
Acórdão nº 202-04.641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Por bem examinar a matéria tratada no presente processo, faço meus os fundamentos que embasaram a decisão de primeira instância, que transcrevo a seguir:

"Verifica-se na peça impugnatória que o litígio gravita apenas em torno de três pontos.

Relativamente às saídas para "Demonstração", um dos objetos da contestação, não há previsão legal para se procederem sem o lançamento do IPI. A saída de produtos tributados de estabelecimento industrial ou equiparado é a hipótese, por excelência, que constitui o fato gerador do imposto, sendo irrelevante o fato dos produtos se destinarem a "Demonstração" ou outra finalidade qualquer. Assim sendo, as saídas promovidas pela autuada a título de "Demonstração" estão obrigatoriamente sujeitos ao lançamento do IPI, independentemente dos produtos retornarem ou não ao estabelecimento em data posterior, tendo em vista que suas operações não são contempladas pela Suspensão do imposto, prevista no art. 36 - X do RIPI/82. Neste ponto, os artigos 29 - II c/c do Regulamento do IPI em vigor (Decreto nº 87.981/82) e, entre outros, o PN-CST nº 448/70 corroboram plenamente o feito fiscal.

Outro ponto de litígio é a inclusão, no valor tributável do IPI, de despesas acessórias de bitadas ao comprador a título de "mão-de-obra / testes". Consta que tais despesas são lançadas nos documentos fiscais, cobradas dos adquirentes na efetivação das vendas dos produtos de fabricação da Impugnante, e antes das saídas destes produtos do estabelecimento industrial. Devem, pois, ser incluídas na base de cálculo do IPI, de acordo com o art. 63, inciso II, § 1º do RIPI/82 e PN-CST nº 141/71. Improcede, igualmente, a alegação da defesa de que se estaria invadindo a área do Imposto sobre Serviços, de competência municipal, pois, conforme orientação emanada pela Coordenação do Sistema de Tributação, através do PN

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680-009.163/89-31

Acórdão nº 202-04.641

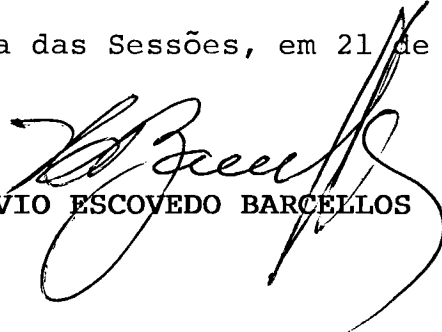
nº 253/70, a incidência do ISS não exclui a incidência do IPI.

Acerca do imposto lançado em notas fiscais de "Devolução", cuja cobrança é questionada pela defesa, "por não ter causado qualquer dano ao Erário", consta que o IPI lançado não foi escriturado nos livros fiscais e não compõe a apuração dos saldos mensais a recolher. Rezam os artigos 108 c/c 55 - II - "c" do RIPI/82 que o imposto lançado na Nota Fiscal deve ser recolhido no prazo devido. Estes dispositivos devem ser aplicados independentemente do não crédito -
mento na entrada dos produtos.

Cumpre, finalmente, ressaltar que não foi apresentado, na fase impugnatória, qualquer fato novo que determinasse a revisão do procedimento fiscal."

Assim, como base nos argumentos retrotranscritos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS